



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000054761**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502821-05.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada DANIELLE LUNA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

**ROBERTO SOLIMENE**  
relator  
(assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto n. 61.656**

Apelação n. 1502821-05.2021.8.26.0506

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Est. de São Paulo

Apelada: Danielle Luna de Oliveira

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 487/495, acrescenta-se que o MM Juiz da eg. 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto absolveu Danielle Luna de Oliveira da prática dos crimes previstos nos art. 104 e 102 (por duas vezes, em continuidade delitiva), ambos da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com fundamento no art. 386, inc. III e VII do CPP. Não resignado, o d. representante do Ministério Público recorre para postular a condenação da ré nos exatos termos da denúncia, por entender demonstradas a materialidade e autoria delitivas, notadamente pela prova documental e oral colhida nos autos (fls. 501/508).

Contrarrazoado o recurso, a defesa insistiu na absolvição e, alternativamente, na consunção e na fixação do regime aberto.

E a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Primeiro, faço um apanhado geral acerca da acusação que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abriu estes autos, confira-se a seguir.

Consta da denúncia que em data incerta, em um período de aproximadamente oito meses no ano de 2020, na condição de proprietária da “Clínica de Repouso Amor e Vida”, situada na Rua Orlandia, nº 649, Jardim Paulista, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, a ré, agindo propositalmente, teria retido o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos e pensão da vítima, pessoa idosa, Sr. Hygino Edson Lepri, de 68 anos de idade na época, com o objetivo, em tese, de assegurar recebimento ou ressarcimento de obrigações, pois este último ali estava internado mediante pagamentos de mensalidades.

Consta, ainda, que, agindo em continuidade delitiva, por duas vezes, nas datas a seguir indicadas, na condição de proprietária da referida 'Clínica de Repouso Amor e Vida', ela, a ora acusada, teria se apropriado de bens e rendimentos da pessoa idosa, Sr. Hygino Edson Lepri, de 68 anos de idade na época, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, consistente, supostamente, na celebração de dois contratos de empréstimo consignado, em nome da pessoa idosa, sendo: a) o contrato nº 48004846, firmando junto ao Banco Itaú Consignados S/A na data de 16 de setembro de 2020, no valor de R\$ 16.874,39 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), consoante fls.53/54; b) contrato nº 49539212, firmado junto ao Banco Itaú Consignados S/A, na data de 14 de outubro de 2020, no valor de R\$ 3.091,97 (três mil, noventa e um reais e noventa e sete centavos), consoante fls. 55/56.

Ou seja, de acordo com a alegação ministerial, esses valores, na verdade, teriam sido por ela, apelada, apropriados e embolsados em benefício pessoal próprio.

Todavia, o MM Juiz absolveu aquela parte e pelos dois



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes postos na exordial [a retenção do cartão de crédito e o aproveitamento da incapacidade do paciente sob seus cuidados para auferir vantagem pessoais], confira-se as razões a seguir reproduzidos (*verbis*):

"(...) Ficou demonstrado pelo depoimento da filha da vítima, Daiane, que ela procurou várias clínicas de repouso na cidade onde ela pudesse internar o pai, que precisava de cuidados especiais, sendo que ela e a mãe não tinham condições de darem estes cuidados à vítima, mas quase todas as clínicas procuradas cobravam valores que estavam acima da capacidade financeira delas, até que a clínica da acusada aceitou receber a vítima pelo valor da aposentadoria da vítima, que era de um salário mínimo ao mês, e ficou acordado entre as partes que o cartão magnético do banco da vítima ficaria na posse da clínica para facilitar o recebimento do valor da estadia da vítima na clínica. Com isso, **entendo que não houve retenção indevida do cartão magnético da vítima idosa como forma de coerção ao pagamento de dívida**, pelo contrário, houve um ajuste, um acordo espontâneo, que era conveniente para a vítima e seus familiares, ou seja, a acusada ficou na posse do cartão magnético do banco da vítima para receber mensalmente o valor da aposentadoria da vítima, como pagamento da hospedagem da vítima na clínica de repouso, que era um valor bem inferior ao praticado por outras clínicas que a família da vítima havia procurado. Por isso, não vejo ação dolosa da acusada de reter indevidamente o cartão magnético da vítima para assegurar o recebimento de dívida, sendo de rigor a absolvição da acusada em relação a este delito, por atipicidade da conduta (...)"

Reproduzo mais e logo abaixo, novamente da respeitável sentença, desta feita em relação ao outro crime que foi imputado à ora apelada:

"(...) Quanto ao segundo delito imputado à acusada, de apropriação indébita de valores, previsto no artigo 102 do Estatuto do Idoso, que apresenta seguinte redação: 'Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade'; tem-se que a acusada admitiu ter efetuado, junto com a vítima, dois empréstimos bancários junto ao Banco Itaú Consignados, sendo um no valor de R\$ 16.874,39 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e outro de R\$ 3.091,97 (três mil e noventa e um reais e noventa e sete centavos), num total de R\$ 19.966,36 (dezenove mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), **tendo admitido que fez uso pessoal de parte deste valor para fazer melhorias na clínica, mas disse que na época dos empréstimos a vítima estava lúcida, ou seja, era capaz e inclusive compareceu em cartório para assinar as cédulas de crédito bancário e também fez um contrato pessoal com vítima de empréstimo destes valores, conforme documento de fl. 51.** Observo que o laudo pericial de fls. 230/243, realizado em 07 de maio de 2022, concluiu que a vítima Hygino apresentava incapacidade total e permanente, de gerir vida e bens, devido Demência Vascular. Ocorre que os empréstimos bancários foram realizados durante o ano de 2020, época em que não se sabe ao certo as reais condições de saúde mental da vítima, mas considerando que a vítima compareceu em cartório de notas e reconheceu a sua firma de forma autêntica, conforme informa o documento de fls. 50, então a presunção é no sentido de que naquele ano (2020) a vítima estava apta a praticar os atos da vida civil, mesmo porque, ao que consta, a família não havia ingressado com ação de interdição de incapaz. Desta forma, entendo que ficou deficitária a prova do dolo da acusada de apropriar-se ilegalmente de valores da vítima, já que a vítima firmou contrato de empréstimo pessoal com a acusada, conforme indica o documento de fls. 51 e o não pagamento pela acusada deve ser visto como inadimplemento do contrato, circunscrito ao ilícito civil. Com isso, entendo que em relação a este delito, que é caso de absolvição da acusada pela falta de provas quanto ao dolo (...)"

Peço licença para, diante da tipicidade expressa e das provas coligidas, propor a reversão dos resultados de primeiro grau, sempre preservado o elevado convencimento do MM Juiz.

Segundo o apurado, a apelada era proprietária da 'Clínica de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repouso Amor e Vida' (geriátrica) situada no endereço anteriormente indicado e, nessas circunstâncias, no ano de 2020, recebeu como paciente para internação o Sr. Hygino, de 68 anos de idade, que, além de incapaz para os atos da vida civil (o que foi comprovado posteriormente por meio de ação de interdição), ainda se encontrava com seu quadro de saúde bastante debilitado em razão de uma série de enfermidades, a saber, *alzheimer*, hipertensão arterial sistêmica, fratura de fêmur esquerdo, desorientação em tempo/espaço, agitação psicomotora, encefalopatia hepática, derrames, dificuldade em falar, ouvir, entender.

O pagamento pela internação na clínica se daria com a tradição dos valores do benefício de sua aposentadoria, repito, valores de Hygino.

Entretanto, consoante provas dos autos, a administradora da clínica reteve o cartão e assim diretamente satisfez seus créditos pela prestação de serviços, em seu poder para, na sua versão, melhor resolver as pendências relativas à sua atividade, assim como o documento de identidade daquele senhor, repito, com o objetivo de assegurar o recebimento do valor dos custos da internação.

E, como se não bastasse isso, torno a repetir, mesmo ciente da condição de saúde do Sr. Hygino, inclusive, da sua notória incapacidade para os atos da vida civil, por duas vezes ela conduziu o idoso até uma agência do Banco Itaú Consignados, nas datas de 16 de setembro e 14 de outubro de 2020, para que ali ele formalizasse dois empréstimos consignados nos valores respectivos de R\$ 16.874,39 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e R\$ 3.091,97 (três mil e noventa e um reais e noventa e sete centavos), valores esses que foram recepcionados pela ré, totalizando R\$ 19.966,36 (dezenove mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), revertendo-os para o negócio de sua responsabilidade (fls. 362/364), a princípio, ao arrepio dos parentes do Sr. Hygino.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, transcorrida a instrução, fato é que a ora acusada foi absolvida das imputações, tendo S. Exa., o MM. Juiz, entendido pela atipicidade da conduta prescrita pelo art. 104 da Lei 10.741/2003, com base no art. 386, III do CPP, e pela insuficiência probatória a respeito do dolo da imputação do art. 102 (por duas vezes) da Lei 10.741/2003, com base no art. 386, VII do CPP.

Peço licença para não compartilhar aquelas respeitáveis conclusões.

Consoante se extrai dos elementos colhidos na investigação, foi instaurado inquérito policial após a filha da vítima, Daiane Rodrigues Lepri, comparecer à Delegacia e registrar Boletim de Ocorrência no dia 23/4/2021 (fls. 4/5), informando naquela oportunidade à autoridade policial, *verbis*:

“a vítima é seu pai e ele foi diagnosticado com Alzheimer, hipertensão arterial sistêmica, fratura no fêmur esquerdo, desorientação tempo-espaco, agitação psicomotora, encefalopatia hepática, sofreu três derrames e tem dificuldade em andar, falar, ouvir, ver, entender e em atividades como se vestir, comer e higiene pessoal. Que, no mês de setembro de 2020 **a declarante internou seu pai na clínica de repouso** Amor à Vida de propriedade da autora. No momento da internação, a autora exigiu que a declarante entregasse o RG e o cartão bancário da vítima, alegando que era para pagar a mensalidade da clínica, pois o valor da mensalidade era o valor da aposentadoria da vítima (R\$ 1.338,86). Que, no mês de setembro de 2020 a declarante tomou conhecimento que a autora abriu uma conta em nome da vítima no banco BMG, onde há referências a respeito de várias movimentações bancárias (documentos em anexo). Que, no mês de outubro de 2020 a declarante recebeu três cartas do banco Mercantil Brasil informando que foram realizados três empréstimos no nome da vítima nos valores de R\$ 2.533,00, R\$ 494,00 e R\$ 280,00. A declarante entrou em contato com a autora e esta disse que se confundiu, que na realidade ela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iria antecipar o 13º salário como forma de pagar a mensalidade da clínica. Que, a declarante não podia visitar seu pai, pois a autora alegava que era por conta da pandemia (COVID-19). Que, na data dos fatos a autora foi até a casa da declarante e deixou a vítima "como se fosse um objeto" *sic*. A vítima está muito magra, a declarante acredita que seu pai (a vítima) passou fome. Indagado, a vítima relatou à declarante que jantava às 17 hs e horas depois recebia apenas duas bolachas de água e sal e um copo d'água, assim dormia com fome. Que, em razão das comorbidades da vítima, a declarante neste ato manifesta o desejo em representar criminalmente contra a autora." (fl. 6).

Restou incontroverso nos autos que a vítima, Sr. Hygino Edson Lepri, bastante enferma, foi entregue aos cuidados da clínica de titularidade de ré no mês de setembro de 2020, não se sabendo, ao certo, a data precisa deste ocorrido.

O documento de fls. 53/54 demonstra que no dia **16/09/2020**, a vítima firmou Cédula de Crédito Bancário de número 48004846 junto do Banco Itaú Consignado, solicitando o empréstimo de R\$ 16.874,39, mediante o pagamento, com desconto em folha, diretamente dos proventos recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social, na forma de 84 parcelas, cada uma no valor de R\$ 417,81.

Em relação a este instrumento, a vítima compareceu ao 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto no dia 17/09/2020, e **reconheceu sua firma como autêntica perante o tabelionato** (fl. 50).

Um mês depois, no dia **14/10/2020**, o ofendido firmou nova Cédula de Crédito Bancário, de número 49539212, perante a mesma instituição financeira, solicitando o empréstimo de R\$ 3.091,97, mediante o pagamento, com desconto em folha, diretamente dos proventos recebidos do Instituto Nacional de Seguridade Social, de 84



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas no valor de R\$ 76,65 (fls. 55/56).

Destaque-se que, em relação a ambas as Cédulas de Crédito Bancário (número 48004846 e 49539212), foi realizada perícia grafotécnica com o fim de se confrontar as assinaturas apostas naqueles instrumentos com a grafia oriunda do punho da acusada, Danielle Luna de Oliveira, sendo constatado que “*O confronto entre os textos questionados presentes nas peças de exame (Item 3) e o material gráfico padrão (item 4) revelou características divergentes, como fundamentado anteriormente. Essas divergências indicam que as características gráficas dos escritos questionados não são compatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões*” (fls. 337/355).

Prosseguindo.

Em data incerta, mas em **outubro de 2020, a ré firmou instrumento particular de “Contrato de Empréstimo de Dinheiro” em favor da vítima**, pelo qual este entregava em mútuo à apelada os valores de R\$ 3.091,97 e R\$ 16.874,39, totalizando R\$ 19.966,36, estabelecendo as partes, naquela oportunidade, que a importância seria restituída ao credor mediante desconto mensal da importância de R\$ 548,46, do valor das mensalidades devidas à clínica pertencente à devedora (vide fl. 51).

Esse verdadeira *confissão de dívida* da apelada em favor dos parentes do paciente compromete a mulher com relação à materialização dos negócios creditícios, absolutamente plausível para ela, *expert* na prestação do serviço assistencial, que o paciente, por sua condição pessoal, mais tarde agravada com a interdição, simplesmente não tinha condições de realizar *sponte propria* aquelas transações.

Ademais, *consumidor* do serviço, não poderia ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transformado em um verdadeiro investidor, inviável tomar os mútuos como relações em seu proveito. Isso necessariamente teria de ser tratado com seus familiares e, consoante provas dos autos, isso não aconteceu. A prova sequer autoriza cogitar a circunstância levantada pela apelada.

A propósito, observo que esse procedimento, de levar o idoso ao banco para subscrever negócios favoráveis à empresa titular do abrigo e, portanto, à sua proprietária, comprometeu até mesmo a interpretação da primeira infração, quando acusada de reter o cartão para cumprimento da obrigação periódica, de pagar as mensalidades.

A *bona fides* derivada da circunstância de ninguém aceitar receber o paciente sem as garantias de pagamento, desapareceram quando examinado todo o arcabouço probatório. Aquelas são práticas empresariais criminalizadas e, lidos os autos, nos foi dado ver que aconteceram, incontestavelmente. A *mens legislatoris* era, provavelmente a partir da *expertise* correlativa ao setor de atendimento, vedar diretamente aqueles modos de agir.

A situação ainda se agravou mais porque, depois do fechamento da clínica e o retorno da vítima aos cuidados de sua família, a dirigente da casa de repouso restituiu só parcialmente as quantias devidas em virtude do sobredito contrato de empréstimo (fl. 52), a evidenciar que projetou as tratativas sem dispor de recursos para cumprir sua parte.

Os documentos de fls. 24/29 demonstraram que no dia **19/10/2020** a vítima assinou contrato de abertura de crédito no estabelecimento “Savegnago Supermercados Ltda.”, solicitando e recebendo um cartão operado pela administradora de cartões daquele comércio, com limite pré-aprovado de R\$ 500,00 (quinhentos reais). E,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoante informado pela filha da vítima nos autos, foi constatada a negatização do nome de seu genitor em relação ao sobredito cartão Savegnago, prejuízo que também não teria sido honrado pela acusada (vide declarações de fl. 204).

Após a vítima retornar aos cuidados de sua família, em abril de 2021, seus filhos, Daiane Rodrigues Lepri e Fernando Rodrigues Lepri, ajuizaram, no dia **14/07/2021**, ação civil de interdição em face do genitor (fls. 75/144), juntando atestado médico, datado de 29/01/2018, informando que o paciente, ora ofendido, era *“portador de hipertensão arterial sistêmica e com antecedente de fratura de fêmur direito em 2015, ficando desde então com dificuldades de deambulação. Também foi etilista, parou em 2017, bebia grandes quantidades de bebida alcoólica. É tabagista de 1 maço ao dia há 51 anos. O paciente fazia seguimento irregular nesta unidade de saúde, com última coleta de exames de sangue em fevereiro de 2017 e última consulta em 11/12/2017. Após a consulta e antes do retorno regular evoluiu em casa com desorientação no tempo e espaço e agitação psicomotora, tendo sido levado para internação na Santa Casa RP. De acordo com informações da família foi diagnosticado com encefalopatia hepática e durante a internação evoluiu com pneumonia. Após alta, família optou por institucionalizá-lo para seguimento dos cuidados, visto que paciente tem dependência total para atividades básicas de vida”* (fls. 93 e 214). Há ainda relatório médico datado de 21/01/2020, informando que o paciente *“apresenta sequela visual em olho esquerdo após AVC isquêmico em 2017, fraqueza muscular como consequência de fratura do quadril e dificuldade de deambulação (cirurgia de fêmur esquerdo em fevereiro de 2015), estando impossibilitado de exercer sua profissão de caminhoneiro”* (fls. 94 e 215).

As circunstâncias destes autos já revelaram que, antes mesmo da internação, o paciente - *icto oculi* (laudo médico de fl. 242) - não tinha nenhuma condição de realizar negócios, de compreender o quanto subscrevia, quanto mais comprometendo o seu patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prestadora de serviço deveria conceber seu atendimento com as garantias que a lei lhe permitia acessar, não havendo de fazê-lo *contrario sensu* a norma que tipifica o modo de cobrar despesas.

O receituário médico de fls. 95 e 216, **datado de 22/06/2021**, exarado posteriormente ao retorno da vítima para junto de sua família, relatou que, “*em primeira avaliação médica, em visita domiciliar dia 22/06 e início de seguimento e cuidados de saúde, o Sr. Hygino apresentava IVCF-20 maior que 15 pontos, ou seja, apresenta após aplicação de instrumento de triagem para fragilidade em idoso, alto risco de vulnerabilidade clínico funcional. Apresenta ainda escala de depressão geriátrica positiva, com dificuldade para realização de funções cognitivas e executivas*”.

Posteriormente, em **07/05/2022**, realizou-se a perícia médica nos autos da ação de interdição, constatando-se então que o periciando apresentava, naquela quadra, incapacidade total e permanente de gerir vida e bens, devido à demência vascular, **sem apontar, contudo, quando aquela condição teria iniciado** (fls. 230/243).

Pouco relevante a data da afirmação oficial da incapacidade, porque nesse sentido já existia laudo de 2018 e, fosse capaz, não seria internado.

Muito bem, a acusada, ouvida na Delegacia, declarou que o ofendido ficou institucionalizado em sua antiga Casa de Repouso denominada “Amor à Vida”, durante oito meses, no ano de 2020. **Reconheceu que durante o período em que o Sr. Hygino permaneceu internado, ela ficou na posse do cartão bancário do mesmo, visto que os pagamentos das mensalidades da hospedagem estavam a seu cargo, bem como para aquisição de algo que o Sr. Hygino precisasse.**

Um acerto fadado a futuros entreveros.

Apelação Criminal nº 1502821-05.2021.8.26.0506



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo modo de agir no contexto universal do caso, não se dá a ela a presunção para afastar a ilegalidade.

Incide na hipótese a Lei 8.078/90, cujo art. 51, IV, veda o aqui verificado como cláusulas abusivas, complementadas pela figura do § 1º do mesmo art. 51, incisos II e III. O Estatuto da Pessoa idosa tipifica criminalmente aquele modo de autossatisfação do crédito pela retenção dos cartões do devedor. Modo de proceder que não aproveita ao prestador do serviço, jamais.

Com relação aos empréstimos realizados em nome da vítima, asseverou que ambos foram efetuados pelo próprio Sr. Hygino, que teria estado no 1º Tabelião de Notas, onde efetuou certidão relatando que faria a solicitação dos empréstimos.

A declarante também revelou que certa quantia fora utilizada pelo Sr. Hygino na compras de medicamentos, fraldas e alimentação (*Ifood*). Antes do encerramento das atividades de sua clínica, disse ter procurado pela esposa do Sr. Hygino, e firmado um contrato com o próprio ofendido, pelo qual se comprometeu a pagar os empréstimos realizados, de que também usufruiu, ficando acertado que pagaria o montante R\$ 19.966,36 em 84 parcelas de R\$ 494,46, sendo R\$ 417,81 do primeiro empréstimo, e R\$ 76,65, do segundo empréstimo.

Ocorre que, com o fechamento da sua Clínica, não teve mais renda para honrar com os seus compromissos, especialmente aqueles em que é credor o Sr. Hygino. Porém, declarou que pretendia voltar a pagar a importância que devia. Asseverou que todo o dinheiro fora depositado na conta da Sra. Lorendina Cordeiro, esposa da vítima, e que não tinha nenhuma intenção de causar prejuízo ao Sr. Hygino, pontuando que tudo era utilizado em benefício do mesmo (fls. 48/49).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para isso deveria ter prévia autorização dos familiares do paciente, mas nada disso existe. Conduziu o homem ao banco e ela realizou as tratativas, ficando para ele, enfermo e fragilizado, como faz prova o conteúdo destes autos, a assunção das obrigações. Data vênua, nova perpetração de infração, agravada com o desatendimento dos acertos subsequentes.

Torno a destacar: a acusada, no seu interrogatório judicial, confessou que fez os dois empréstimos em nome da vítima, mas **com a concordância dela**, para comprar medicamentos, fraldas e cigarros consumidos pelo próprio ofendido, obrigando-se a descontar os respectivos valores da mensalidade devida pelo Sr. Hygino. Porém, torno a reportar, em razão do fechamento de sua clínica, obrigou-se a devolver os valores para a família.

Salientou que tinha 15 pacientes na clínica, e alguns pagavam via *pix* ou diretamente para a interrogada, e outros deixavam o cartão na clínica, que era guardado em um armário junto com os documentos pessoais de cada paciente. **Informou que o cartão da vítima ficou no armário da clínica por vontade da família, e que não exigiu ou solicitou que fosse deixado o documento.** Disse que usou parte do valor dos empréstimos para fazer melhoramentos na clínica. Que teria feito um acordo com a família, iria restituir o valor dos empréstimos e fez dois pagamentos do acordo, mas depois, a família não quis aceitar outros pagamentos. Disse que a vítima estava consciente e orientada. Mas não é o que as demais provas revelaram. Admitiu que levou o Sr. Hygino para fazer um cartão do Savegnago para comprar alimentos que ele pedia e cigarros. Asseverou que, após o fechamento da clínica, teve que levar o Sr. Hygino até a casa dele, porque tentou, por diversas vezes, entrar em contato com a família, mas ninguém a atendeu, pontuando que todos os outros pacientes foram retirados da clínica pelos respectivos familiares. Acrescentou que a família do Sr. Hygino raramente foi visitá-lo quando ele estava internado (confira-se no vídeo anexado a fl. 446/447, aos 38'17").



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não bastasse, a filha da vítima, Daiane Rodrigues Lepri, informou, em juízo, ter conhecido a acusada no hospital Beneficência Portuguesa, onde seu pai havia sido internado, **quando ele teve o primeiro de três derrames**. Esclareceu que seu pai era alcoólatra, e lhe foi informado que ele poderia receber os cuidados que necessitava na clínica de propriedade da apelada. Salientou que seu pai chegou a ficar internado na aludida clínica por dois meses, mas, posteriormente, retornou para sua residência. Ocorre que, **depois disso**, seu genitor sofreu mais dois derrames, sendo que o terceiro derrame lhe debilitou em demasia, pois não mais racionava, perdeu muito de sua coordenação motora, não tinha noção de tempo, e não conseguia se alimentar sozinho, razão pela qual a família optou por interná-lo novamente na clínica da acusada, pois a depoente e seu irmão trabalhavam fora, e sua mãe também era idosa e tinha um problema na clavícula, minudências que dificultavam deixar o pai aos cuidados dela.

Disse mais, que "era a época da pandemia do Covid-19" e soube da vaga na para o Sr. Hygino na tal clínica. Esclareceu que era a única do município. E que, em mais de 20 opções que foram contatadas pela depoente, ela aceitava mas para receber pelo serviço o valor da aposentadoria de seu pai, um salário-mínimo. Ressaltou que durante o tempo de internação de seu pai na clínica de propriedade da imputada, "tiraram o dinheiro dele da conta, pegaram empréstimos nos bancos BMG e Mercantil", ressaltando, ainda, que a acusada levou seu pai de cadeira de rodas até o supermercado Savegnago, onde ela fez um cartão em nome dele, o qual ela utilizou para fazer compras.

Com o passar do tempo, a depoente e a família passaram a desconfiar e perguntaram para a acusada o que estava acontecendo, mas ela não gostou de ser indagada e "largou seu pai na porta de casa", sem sequer verificar se havia alguém na residência.

Posteriormente, a genitora da depoente contactou a acusada,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasião em que Danielle fez dois pagamentos de aproximadamente quatrocentos reais cada um, como tentativa de ressarcimento. Ocorre que tal valor era menor do que um salário-mínimo, montante previdenciário que ele estava recebendo na época (aproximadamente mil e duzentos reais).

Disse que depois disso tiveram muita dificuldade para cuidar do genitor, pois não conseguiram utilizar o valor de sua aposentadoria para comprar remédios, pagar sessões de fisioterapia ou enfermeiros.

Salientou que seu pai acabou ficando sob os cuidados da depoente e de sua família, e que ela e seu irmão se revezavam durante o dia para poder cuidar dele. E conseguiam remédios por doação.

Importante destacar o que segue: a filha do paciente revelou que o segundo período de internação na clínica da apelada perdurou de quatro a seis meses (não se recorda ao certo), tendo a acusada dito que **“só aceitava dele ficar lá se a gente deixasse o cartão do banco na mão dela”, o que foi feito, inclusive forneceram a senha do banco também**, para que ela conseguisse fazer os saques para pagamento de sua internação na clínica (confira-se no vídeo anexado a fl. 446/447, aos 7'49").

Declarou que nenhuma pessoa da sua família autorizou a acusada a fazer os empréstimos mencionados na denúncia, tanto que somente ficaram sabendo depois de algum tempo, quando começaram a receber cartas de cobrança e passaram a indagar a acusada, que se esquivava, dizendo que não era nada, que deveria ter ocorrido algum erro no banco e que ela iria resolver. Salientou que o empréstimo do Banco Mercantil foi realizado por ela diretamente no caixa eletrônico, com o cartão e a senha que a família havia passado para ela. A depoente suspeita que, posteriormente, a acusada tenha transferido a conta para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco BMG, que é uma instituição financeira virtual, onde fez outros empréstimos, sendo que, depois disso, a ré levou seu genitor até o Savegnago, onde fez um cartão de crédito em nome dele e realizou compras de mais de mil reais.

Questionada, asseverou que **não teve conhecimento de nenhum empréstimo solicitado no Banco Itaú, apenas nos Bancos Mercantil e BMG** (confira-se no vídeo anexado a fl. 446/447, aos 10'26").

Concluiu que, após a realização de tais empréstimos e de deixar seu pai na residência, a acusada 'sumiu' e não pagou mais nada para a família. Informou que seu pai faleceu durante o curso da instrução processual. Destacou que na primeira internação dele, ia visitá-lo na clínica da ré todo fim de semana, porém, na segunda internação, a acusada impediu os familiares de visitá-lo, em virtude da pandemia do Coronavírus

Relevante chamar atenção para esta passagem da prova: questionada pela Defesa se a depoente entregou o cartão de seu pai à acusada sob coação ou por mera liberalidade, asseverou que a ré **“pediu, e a gente forneceu”**, pontuando que a acusada disse que somente aceitaria o paciente se a família deixasse o cartão com ela (confira-se no vídeo anexado a fl. 446/447, aos 15'35").

A esposa da vítima, dona Lorendina Cordeiro Rodrigues, ouvida na Delegacia, afirmou que seu marido teve três derrames vasculares cerebrais (AVC), bem como era usuário de bebidas alcoólicas, e que, em razão dos acidentes vasculares, seu ele praticamente ficou debilitado, fazendo uso de cadeira de rodas. Em razão das dificuldades em cuidar dele, a declarante teve que institucionalizar o mesmo. E para tal mister elegeram a Casa de Repouso “Amor à vida”, de propriedade da acusada.

Esclareceu que não estava presente no momento da assinatura  
Apelação Criminal nº 1502821-05.2021.8.26.0506



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato particular de empréstimo indicado à fl. 51. Mas, com relação à assinatura aposta no aludido documento, disse não poder afirmar com certeza que seja do punho de seu marido, porém, reconhece uma semelhança, esclarecendo que também não estava presente no momento da realização do empréstimo. Asseverou que, na data em que realizado o sobredito empréstimo, o Sr. Hygino já tinha sofrido os três acidentes vasculares, portanto, estava debilitado naquela ocasião. Acredita que seu marido não sabia o que estava fazendo ao assinar o contrato de empréstimo. Além disso, ainda informou que em razão das comorbidades do acidente vascular, seu marido tinha pouca visão.

Com relação ao acordo dos pagamentos devidos pela acusada, pontuou que ela apenas efetuou três deles em sua conta corrente, nos valores de R\$ 76,65, R\$ 417,81 e R\$ 737,63, todos na data de 07/05/2021. E, após estes depósitos, não lhe transferiu mais nenhum valor, não honrando o resgate dos valores atinentes ao contrato firmado entre ela e seu marido (fl. 205).

E diante do MM Juiz a Sra. Lorendina informou que a vítima ficou internada na casa de repouso da acusada, e **o acordo com a família era de que a acusada cuidaria dele com o salário da aposentadoria, tendo ela pedido o cartão, pois estava sofrendo muitos golpes de pacientes que não estariam pagando a mensalidade.**

Disse mais, que durante a pandemia do Coronavírus, foram impedidos de visitá-lo, mas sempre ligavam para a clínica. Foi nesse tempo que a acusada se aproveitou e usou o cartão para fazer empréstimos em nome do Sr. Hygino. Mas não soube informar quantos empréstimos ela fez e em quais Bancos, complementando que soube que ela foi ao mercado Savegnago e ao Banco Mercantil.

Afirmou que a família descobriu os empréstimos após passar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a receber cartas de cobrança, asseverando que, em contato com a ré, ela teria confessado que realmente fez os empréstimos, mas **que era para cuidar do Sr. Hygino**. Certo dia, a acusada simplesmente deixou a vítima na porta de sua casa sem aviso prévio. Pontuou que a família ficou impossibilitada de acessar a aposentadoria dele, pois todo o valor era transferido para as instituições financeiras. Disse ter sido verificada a existência de dois empréstimos na conta bancária da vítima, que a acusada assumiu a responsabilidade, tendo efetuado o pagamento de duas parcelas, mas depois, não pagou o restante (confira-se no vídeo anexado a fl. 446/447, aos 20'22").

Por fim, a testemunha de defesa, Marta Sueli Teodoro, disse que foi paciente na clínica de repouso da acusada durante dois anos aproximadamente, de 2020 até o fim de 2021, ou início de 2022. Nesse período, destacou que fazia todas as refeições nos horários normais, e se recorda que a clínica tinha enfermeira, duas cuidadoras durante o dia e duas cuidadoras durante a noite, e havia mais ou menos 15 pacientes. Disse ter conhecido o Sr. Hygino, pontuando que quando ele chegou na casa de repouso, a depoente já estava lá. Disse que no início, o Sr. Hygino estava lúcido e conversava com os outros pacientes, era bastante comunicativo, inclusive com a depoente, tinha uma boa memória e, embora tenha chegado na clínica já debilitado, bem magro, estava falando normal. Contudo, no final de 2021 ele foi perdendo a memória. Disse ter presenciado a saída dele da clínica, pois o estabelecimento fechou e a depoente também teve que sair, pontuando que a clínica entrou em contato com a sua família, que foi buscá-la no local. Informou que pagava a mensalidade de R\$ 1.900,00, e que seu filho ia no Banco com ela para tirar o dinheiro e entregar à ré. Complementou que durante a pandemia, os pacientes não receberam visitas (confira-se no vídeo anexado a fl. 446/447, aos 28'08").

Preambularmente, destaco que a denúncia foi fundada em dois fatos principais: (1) a suposta retenção indevida do cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos e pensão da vítima, Sr. Hygino Edson Lepri, com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida, e (2) a suposta apropriação de bens e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendimentos da vítima, Sr. Hygino Edson Lepri, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, consistente na celebração de dois contratos de empréstimo consignado, em nome da pessoa idosa, firmados perante a instituição financeira Banco Itaú Consignados S/A (vide fls. 363/364).

Tudo ficou demonstrado no processo.

A circunstância de a família ter repassado o cartão previdenciário não aproveita a apelada, porque, como prestadora do serviço, não pode alegar desconhecimento da regra posta no art. 104 da Lei 10.741/2003 e nem abusar da circunstância de a família estar vivenciando as óbvias dificuldades para fazer frente às dificuldades do paciente.

A interpretação desta ocorrência, lembrando que a apelada poderia ser favorecida pela dúvida, afasta a incerteza quando se aquilata o conteúdo do atendimento ao paciente **em termos gerais**. Comprometeu o paciente levando-o aos estabelecimentos prestamistas para novos compromissos, ao arrepio dos familiares, cuja destinação jamais ficou certa se eventualmente eram para beneficiá-lo.

Por tudo isso a responsabilização é de rigor, digno de nota transcrever do parecer ministerial o quanto lançado a fl. 548 (*verbis*):

"(...) o fato de o ofendido ter assinados o contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 16.874,39, reconhecendo com autêntica sua assinatura aposta do documento, conforme certidão do 1º Tabelião de Notas de Ribeira Preto (pág. 50), não significa estivesse consciente da dívida que estava assumindo, antes revelando apenas que era sua à assinatura aposta no documento. E mais, ainda que válidos os contratos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo, não há dúvida de que a apelada, utilizando o cartão magnético de aposentado do ofendido, apropriou-se dos valores correspondentes, como admitido por ela, sem que tenha comprovado gastos em favor do ofendido, durante os oito meses em que ficou internado na clínica de repouso. Conclui-se, desse modo que a apelada agindo inicialmente com vontade livre e consciente exigiu a entrega do cartão de aposentado do ofendido, a fim de utilizá-lo para sacar valores depositados em sua conta bancária à título de pensão para pagamentos das mensalidades de internação, posteriormente, agindo com desígnio autônomo, apoderou-se dos valores obtidos com empréstimos consignados efetuados em nome do ofendido, utilizando-os para fazer melhoramentos na clínica de repouso e se ressarcir das despesas geradas pelo ofendido durante os oito meses em que esteve e internado (...)" (*verbis*).

Rejeito o pedido defensivo para reconhecer a consunção, porque evidentemente não é a hipótese. A aplicação do princípio da consunção tem lugar quando se constata um nexo de dependência ou de subordinação entre duas condutas relativas a crimes praticados em um mesmo contexto fático (HC 284.313, 6ª Turma, Rel.<sup>a</sup> Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24-9-2014). Pressupõe, ademais, a existência de ilícitos penais (delitos-meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito-fim). Não é o caso, a retenção do cartão já fora realizada e, ainda assim, a parte levou o idoso, absolutamente incapacitado, para novas obrigações, consoante indicado no laudo de fl. 242.

Básicas são fixadas no mínimo legal e, em relação à continuidade delitiva do art. 102, mais 1/6. A favor da fixação menos rigorosa a circunstância de que ela admitiu todas as condutas, pese recusando ter sido empolgada pelo *dolo*. De toda a forma, não encontramos antecedentes que autorizam agravamento das sanções.

Impõe-se 6 meses de detenção, mais o pagamento de 10 dias-multa (por violação do art. 104).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E outros 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa (agora por conta do art. 102).

Regime inicial aberto.

Com subsequente conversão, agora pela imposição de prestação de serviços à comunidade pelo total das penas, 1 ano e 8 meses, com minudências que ficarão a cargo do douto Juízo da Execução, sem prejuízo de uma segunda multa de dez dias como derradeira pena alternativa em razão do art. 102 (CP, art. 44, § 2º, parte final).

Nestes termos, então, meu voto dá provimento ao apelo ministerial.

**ROBERTO SOLIMENE**

relator

(assinatura eletrônica)